PROJETO DE LEI Nº 4.683, DE 17 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo e tele-entrega em condomínios verticais no âmbito do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo e tele-entrega em condomínios verticais, com o objetivo de garantir a segurança, a acessibilidade e a boa convivência entre moradores, prestadores de serviço e administradores desses empreendimentos no Município de Timóteo.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE ENTREGA

Art. 2º É vedado ao consumidor exigir que o entregador:

I - acesse os andares superiores ou a porta do apartamento;

II - transite pelos espaços de uso comum interno do condomínio vertical, tais como halls, corredores, escadas ou elevadores.

§ 1º A entrega deverá ocorrer, preferencialmente, na portaria ou na entrada principal do condomínio.

§ 2º Em caso de moradores com mobilidade reduzida ou deficiência, poderá ser solicitada expressamente, pelo cliente, a entrega na porta do apartamento, cabendo ao entregador avaliar, de forma voluntária, a possibilidade de atendimento à solicitação.

§ 3º Recomenda-se que as plataformas digitais de entrega e os estabelecimentos comerciais comuniquem, de forma fixa e visível nos aplicativos, via mensagem eletrônica (WhatsApp) ou telefonema, que não é exigida a subida do entregador às unidades residenciais, com o objetivo de orientar os consumidores.

§ 4º As disposições deste artigo não impedem que os regimentos internos dos condomínios estabeleçam regras mais restritivas, desde que não contrariem o interesse público municipal e os direitos fundamentais dos trabalhadores e moradores.

CAPÍTULO III

DAS EXCEÇÕES

Art. 3º Esta Lei não se aplica às entregas de produtos que, pelo volume ou peso, demandem manuseio específico, tais como:

I - botijões de gás;

II - galões de água mineral;

III - compras de supermercado em grande quantidade;

|IV - produtos de pet shop volumosos;

V - materiais de construção;

VI - móveis ou eletrodomésticos.

Parágrafo único . Consideram-se produtos pesados aqueles cujo transporte se mostra inviável para o morador médio, sendo estes geralmente conduzidos por profissionais previamente contratados ou especializados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025

Marcus Fernandes

Vereador

Reygler Max

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta justifica-se pela crescente demanda por serviços de entrega em domicílio e pela necessidade de estabelecer diretrizes claras que garantam tanto a segurança, a organização e o bom convívio nos condomínios verticais, quanto a proteção dos trabalhadores desse ramo de atividade.

Com o aumento do uso de plataformas de entrega, torna-se essencial harmonizar a atividade dos entregadores com as regras internas dos condomínios, protegendo tanto os moradores quanto os próprios prestadores de serviço.

Este projeto de lei busca solucionar questões como o controle de acesso de entregadores, a segurança das áreas comuns e a minimização de transtornos aos condôminos, sem prejudicar a eficiência das entregas.

Ao definir as responsabilidades e os procedimentos para a realização dessas atividades, a lei promoverá um ambiente mais seguro e ordenado para todos, assegurando que os serviços de entrega continuem a ser prestados de forma eficaz, mas com o devido respeito às normas condominiais e à privacidade dos moradores.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025

Marcus Fernandes

Vereador

Reygler Max

Vereador